377R0338

Nº L 48/2 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 19. 2. 77

REGULAMENTO (CEE) Nº 338/77 DO CONSELHO

de 14 de Fevereiro de 1977

que altera o Regulamento (CEE) nº 315/68 que fixa normas de qualidade para os bolbos, as cebolas e os tubérculos para flores

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura (1) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 315/68 do Conselho, de 12 de Março de 1968, que fixa normas de qualidade para os bolbos, as cebolas e os tubérculos para flores (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2971/76 (3), prescreve o nº 1, primeiro travessão do seu artigo 2º que os produtos referidos no artigo 1º , se não estiverem em conformidade com as normas de qualidade, não podem, no interior da Comunidade, ser expostos para venda, postos à venda, vendidos ou entregues ao consumidor para as suas necessidades pessoais, nem pelos comerciantes nem directamente pelos produtores;

Considerando que a embalagem dos produtos destinados aos consumidores pode fazer-se no estado da produção ou do comércio grossista;

Considerando que, para assegurar um controlo mais simples e mais eficaz, convém submeter esses produtos embalados às normas de qualidade;

Considerando, além disso, que o Regulamento (CEE) nº 315/68 prevê em anexo disposições respeitantes à triagem segundo os calibres; que estas disposições não se aplicam aos produtos dos géneros *Allium, Anemone,* com excepção da espécie *coronaria, Chionodoxa, Endymion, Fritillaria, Puschkinia, Tigridia, Triteleia,* e da espécie *Scilla Sibirica,* seus cultivares e híbridos com excepção de c.v. *atrocaeruba (Spring Beauty);* que convém, para atingir mais completamente os objectivos das normas de qualidade, aplicar igualmente a estes produtos as disposições relativas à triagem segundo os calibres,

ADOPTOU O SEGUINTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O texto do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 315/68 passa a ter a sequinte redacção:

«1. Se não estiverem conformes com as normas de qualidade, os produtos referidos no artigo 1º não podem

— no interior da Comunidade

a) Ser possuidos ou transportados para venda, em todos os estados de comercialização, em embalagens destinadas ao consumidor;

b) Ser expostos para venda, postos à venda, vendidos ou entregues ao consumidor, nem pelos comerciantes, nem directamente pelos produtores,

— ser admitidos para exportação com destino a países terceiros.».

Artigo 2º

A contar de 1 de Julho de 1977, o quadro figurando no Capítulo III do anexo ao Regulamento (CEE) nº 315/68 é completado pela inserção, pela sua ordem alfabética, dos produtos enumerados no anexo do presente regulamento bem como das disposições relativas a cada um deles.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor a em 15 de Março de 1977.

O presente regulamento é obrigatório com todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 14 de Fevereiro de 1977.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SILKIN

(1) JO nº L 55 de 2. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 71 de 21. 3. 1968, p. 1.
(3) JO nº L 339 de 8. 12. 1976, p. 17.

ANEXO

Produtos: designação botânica	Método de triagem	Calibre mínimo	Categoria de Calibragem
Allium aflatunense, christophii e *karataviense*	A, B, C	9,0 cm	9-10, 10-12, 12-14 14 e mais
Allium gigantéum	A, B, C	18,0 cm	18-20, 20-24, 24 e mais
Allium oreophilum	A, B, C	3,5 cm	3,5-4, 4-5, 5-6, 6 e mais
Anemone blanda, seus cultivares e híbridos	A, B, C	4,0 cm	4-5, 5-7, 7 e mais
Anemone St. Bavo, seus cultivares e híbridos	A, B, C	4,0 cm	4-5, 5-6, 6-7, 7 e mais
Chionodoxa giganta, luciliae e *sardensis*	A, B, C	4,0 cm	4-5, 5-7, 7 e mais
Endymion hyspaniens, seus cultivares e híbridos (Syn. *Scilla campanulata)*	A, B, C	7,0 cm	7-8, 8-9, 9-10, 10-12, 12 e mais
Fritillaria imperialis, seus cultivares e híbridos	A, B, C	20,0 cm	20-22, 22-26, 26 e mais
Puschkinia scilloides libanotica	A, B, C	4,0 cm	4-5, 5-7, 7 e mais
Scilla sibirica, seus cultivares e híbridos, com exclusao de cv. *atrocaerulea*	A, B, C	6,0 cm	6-7, 7-8, 8-10, 10 e mais
Tigridia pavonia, seus cultivares e híbridos (Syn. *Ferraria)*	A, B, C	5,0 cm	5-6, 6-7, 7-8, 8-10, 10 e mais
Triteleia laxa e *Koningin Fabiola* (Syn. *Brodiaea*)	A, B, C	4,0 cm	4-5, 5-7, 7 e mais